

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO
Dispensa de Licitação (n.º 7/2022-025/SEMA)**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação (n.º 7/2022-025/SEMA) para contratação de empresa autorizada para fornecimento de seguro veicular (FORD RANGER XLS 2.2, 4X4 BRANCA) de uso da Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Domingos do Araguaia;

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AUTORIZADA PARA FORNECIMENTO DE SEGURO VEICULAR (FORD RANGER XLS 2.2, 4X4 BRANCA) DE USO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 24, INCISO II DA LEI Nº. 8666/93.

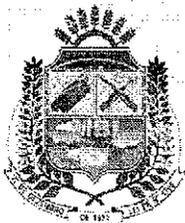
I – Contratação mediante dispensa de licitação objetivando contratação de empresa autorizada para fornecimento de seguro veicular (FORD RANGER XLS 2.2, 4X4 BRANCA) de uso da Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Domingos do Araguaia.

II – Admissibilidade. Hipótese de inexigibilidade prevista no Art. 24, inciso II da Lei nº 8666/1993.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a “Dispensa de Licitação para contratação de empresa autorizada para fornecimento de seguro veicular (FORD RANGER XLS 2.2, 4X4 BRANCA) de uso da Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Domingos do Araguaia”.
2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

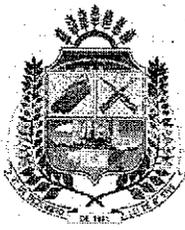
CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
5. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
6. Ressalta-se, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade fundasse em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
7. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
8. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
9. Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.
10. Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Contudo, existem exceções a serem admitidas no procedimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



11. Pois bem, a situação atual cuida de caso cujo objetivo é a dispensa de licitação para contratação de empresa autorizada para fornecimento de seguro veicular (FORD RANGER XLS 2.2, 4X4 BRANCA) de uso da Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Domingos do Araguaia. Cabe aqui ressaltar que embora a necessidade licitatória no que se refere às aquisições administrativas, a contratação direta a ser realizada pela justificativa legal de *dispensa de licitação*, conforme se transcreve abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

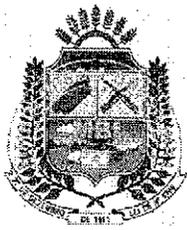
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

12. O dispositivo faz referência ao art.23, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 8.666/1993, especificando que é dispensável o procedimento licitatório a na hipótese da contratação do serviço buscado cumprir o limite de valor de até 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Nesse ponto, atendendo a administração a contratação no limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) apresenta-se regular o procedimento buscado.
13. Todavia, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.
14. O intuito é o de garantir que a observância obrigatória aos trâmites inerentes ao procedimento licitatório não frustre o atendimento as necessidades emergenciais ou calamitosas as quais devem ser, de imediato, solvidas pela administração..
15. Assim sendo, nota-se que a situação fática preenche os requisitos legais para a exigência da dispensa licitatória, estando notoriamente verificada a condição de situação legal para a contratação direta pelos elementos trazidos nos autos do processo administrativo.

III – CONCLUSÃO

16. Pelo o exposto, e, considerando a instrução dos autos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, desde que observadas as ressalvas apontadas neste instrumento processual, manifesta-se pela inexistência de óbices jurídicos à Dispensa de Procedimento Licitatório objetivando Contratação de empresa autorizada para fornecimento de seguro veicular de uso da Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Domingos do Araguaia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



17. Retornem os autos a CPL.

São Domingos do Araguaia/PA, 01 de abril de 2022.

ALDENOR SILVA Assinado de forma digital por
DOS SANTOS ALDENOR SILVA DOS SANTOS
FILHO:60838558291
FILHO:60838558291 Dados: 2022.04.01 11:49:16
 -03'00"

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA